PARECER JURÍDICO

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**
Assunto: **Rescisão amigável dos Contratos Administrativos nº 334/2022, 335/2022, 336/2022, 337//2022, 338/2022 e 339/2022, oriundos do Pregão Eletrônico nº 035/2022 – SRP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente, objetivando atender as necessidades dos Órgãos, Departamentos e Setores vinculados as Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 334/2022, 335/2022, 336/2022, 337//2022, 338/2022 E 339/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS, DEPARTAMENTOS E SETORES VINCULADOS AS SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. ARTIGO 79, II, DA LEI Nº 8.666/93.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

3. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

02. RELATÓRIO.

4. Através do Ofício nº 412/2023/CPL, a Comissão Permanente de Licitação encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da solicitação de cancelamento, realizada pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, dos itens 224 e 229 da Ata de Registro Preços nº 316/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 035/2022 – SRP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente, objetivando atender as necessidades dos Órgãos, Departamentos e Setores vinculados as Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal do Município de Viseu/PA.

5. A empresa, em síntese, justifica sua pretensão alegando que não consegue manter as condições oferecidas à época do certame, devido a entraves na importação/recebimentos dos produtos no Brasil, bem como elevação dos custos considerando o mercado atual.

6. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

7. É o relatório.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

8. O pedido, ora em análise, versa sobre o cancelamento dos itens 224 e 229 da ARP nº 316/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 035/2022 – SRP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente, objetivando atender as necessidades dos Órgãos, Departamentos e Setores vinculados as Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal do Município de Viseu/PA.

9. O Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta a utilização do Sistema de Registro de Preços no âmbito das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2022, traz em seu Capítulo VIII as condições para a revisão e cancelamento dos preços registrados, das quais destacamos:

> Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
> I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
> II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
>
> (...)
>
> Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
> I - por razão de interesse público; ou
> II - a pedido do fornecedor.

10. Em que pese o referido Decreto prever em seu Capítulo VIII, Artigos 19 e 21, a liberação ou o cancelamento do registro de preços, estabelecendo critérios para tanto, mister esclarecer que estes não podem ser aplicados no presente caso, pois, ante a assinatura dos Contratos Administrativos nº 334/2022, 335/2022, 336/2022, 337//2022, 338/2022 e 339/2022, em que foram distribuídas a totalidade dos itens registrados, exaurindo-se dessa forma o registro de preços referente a tais intens.

11. Dessa forma, não existe mais registro de preços a ser cancelado, mas uma avença formalizada em contratos administrativos, nos quais existem cláusulas de obrigações mútuas que devem ser observadas e cumpridas, porém, como no pedido existe a menção a uma rescisão amigável, trataremos então desse instituto.

12. O Estatuto de Licitações e Contratos, permite que a administração pública proceda à rescisão amigável de contrato, desde que haja conveniência para a Administração, evitando-se, dessa forma, possíveis prejuízos, quer sejam de ordem financeira ou de continuidade da prestação dos serviços por parte do Município, portanto, deve-se assegurar que o serviço oferecido pela Administração não será prejudicado com o desfazimento da avença.

13. De acordo com o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, a Rescisão contratual pode ser:

> *- unilateral ou administrativa: quando a Administração frente a situações de descumprimento de clausulas contratuais por parte do contratado. Lentidão, atraso, paralisação ou por razoes de interesse público decide, por ato administrativo unilateral e motivado rescindir o contrato;*
>
> *- amigável: por acordo formalizado no processo entre a Administração e o contratado, desde que haja conveniência para a Administração;*
>
> *- judicial: quando a rescisão e discutida em instancia judicial e se da conforme os termos de sentença transitada em julgado.*

14. Ademais, de acordo com precedentes do mesmo Tribunal de Contas da União (Acórdão 740/2013-Plenário, TC 016.087/2012-7 e Acórdão nº 6.101/2009- 2ª Câmara), a rescisão dita "amigável" apenas pode ocorrer quando não houver nenhuma das hipóteses de rescisão unilateral, ou seja, de descumprimento de obrigações contratuais, e, ainda, restar comprovada a conveniência para a Administração, com a demonstração da vantagem obtida com o término do Contrato. Neste sentido:

> *"(...) determinação ao Departamento Logístico do Comando do Exército para que: a) abstenha-se de promover a rescisão amigável de contratos, fundamentada no art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, quando restar configurado o descumprimento, ainda que parcial, das condições pactuadas pelas empresas contratadas, lembrando que estas, em tais circunstâncias, respeitado o devido processo legal, estão sujeitas a uma das sanções previstas no art. 87 do referido diploma legal; b) observe, no caso de atraso injustificado na execução de contrato, o previsto no art. 86 da Lei nº 8.666/1993 e aplique ao contratado multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (itens 1.5.1.4 e 1.5.1.5, TC012.843/2005-5, Acórdão nº 6.101/2009-2ª Câmara)." (destacamos)*

15. A disciplina legal sobre a rescisão amigável de contratos administrativos encontra-se no art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

> Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
>
> (...)

> II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

16. Tal modalidade de extinção requer, como não poderia ser diferente, a devida motivação pela autoridade competente – o art. 79, § 1º da Lei nº 8.666/93 exige prévia autorização escrita e fundamentada da autoridade competente –, apta a demonstrar que se trata de solução condizente com o interesse público correlacionado ao objeto contratual, não podendo ocasionar prejuízo a ele.

17. A mera discricionariedade do gestor não é suficiente para respaldar a rescisão amigável se tal opção gerar dano ao interesse público, que é indisponível, principalmente quando se tratar de prestação de serviços contínuos.

18. Desta feita, além da necessidade de haver manifestação de vontade de ambas as partes em realizar o distrato amigável da avença, necessário se faz que se demonstre que não haverá prejuízo na continuidade dos serviços, fundamentando-se assim a existência de conveniência para a Administração, bem como de assegurar que não houve, no presente caso, descumprimento de cláusulas contratuais, o que eu poderia ensejar uma rescisão unilateral com aplicação de penalidades.

04. CONCLUSÃO.

19. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos e após verificado que não existem pendências ou descumprimento de cláusulas contratuais, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente rescisão amigável dos Contratos Administrativos nº 334/2022, 335/2022, 336/2022, 337//2022, 338/2022 e 339/2022.

20. Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.

21. Viseu/PA, 19 de junho de 2023.

AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital por AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294
Dados: 2023.06.19 16:11:24 -03'00'

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico** H. **Vasconcelos** dos **Santos
Decreto nº. 13/2023